

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.026, DE 2003 (MENSAGEM N° 1.251/01)

Aprova o texto da Nova Lista de Compromissos Específicos do Brasil, resultante da II Rodada Negociadora de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, aprovada pela Decisão 56/001, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, em 14 de dezembro de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026/03, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto da Nova Lista de Compromissos Específicos do Brasil, resultante da II Rodada Negociadora de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, aprovada pela Decisão 56/001, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, em 14 de dezembro de 2000. O parágrafo único do mesmo artigo – erroneamente numerado como § 1º - estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Lista, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela doura Comissão, da Mensagem nº 1.251/2001 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 13/11/01.

A lista sob análise representa a incorporação dos novos engajamentos de abertura comercial ao programa de liberalização objeto do Tratado de Montevidéu, fruto da II Rodada Negociadora de Compromissos Específicos em Matéria de Serviços, de 2000. Ela abrange compromissos por setores, a saber:

- a) serviços *profissionais*, incluindo serviços jurídicos, de contabilidade, auditoria e escrituração, de arquitetura, de engenharia, de engenharia integrada, de planejamento urbano e de arquitetura de paisagens, médicos e odontológicos, veterinários, de enfermagem, de fisioterapia e paramédicos e nas áreas de biologia, farmácia, psicologia e biblioteconomia;
- b) serviços *de computação e relacionados*, abrangendo serviços de consultoria relacionados à instalação e implantação de softwares, ao processamento de dados, a bases de dados e outros serviços;
- c) serviços *relacionados à pesquisa e desenvolvimento*, incluindo pesquisa e desenvolvimento em ciências naturais, na área biológica, em ciências sociais e humanas e pesquisa e desenvolvimento interdisciplinar;
- d) serviços *relacionados a imóveis*, abrangendo serviços relativos a propriedades próprias ou arrendadas e por comissão ou contrato;
- e) serviços *de aluguel ou leasing sem operadores*, incluindo serviços relativos a navios sem tripulação, a aviões sem tripulação, a outros equipamentos de transporte sem pessoal e a outras máquinas e equipamentos sem operários;
- f) outros serviços empresariais, abrangendo serviços de publicidade, pesquisas de mercado e de opinião pública, consultoria de administração, exceto administração de projetos de construção, serviços de análise e testes técnicos, serviços relacionados à agricultura, à caça e ao reflorestamento, serviços relacionados à pesca, serviços

relacionados à mineração, serviços relacionados à produção manufatureira, serviços relacionados à distribuição de energia, serviços de colocação e oferta de recursos humanos, serviços de investigação e segurança, serviços de consultoria técnica e científica, serviços de manutenção e conserto de equipamentos, exclusive equipamentos de transporte e de radiodifusão, serviços de empresas de edifícios, serviços de fotografia, de empacotamento, serviços de edição e publicação, de convenções e de tradução e interpretação.

Para cada uma das atividades mencionadas, dispõe-se de quatro colunas. Na primeira, identificam-se as diversas atividades, na segunda, as correspondentes limitações ao acesso a mercados, na terceira, as respectivas limitações ao tratamento nacional e, na última, os compromissos adicionais.

A Exposição de Motivos nº 00316/DSF/DAI/DMC-MRE – XCOR-ESER-MSUL, de 23/10/01, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que as Listas do Brasil negociadas até o momento limitam-se a consolidar a abertura praticada de fato pelo País nos setores listados, à luz da legislação constitucional e infraconstitucional vigente. Ressalta, ainda, que sua ratificação não acarretará qualquer obrigação adicional de abertura de mercados.

Em 20/11/03, a Mensagem nº 1.251/2001 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída, em 02/12/03, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para esta Comissão em 05/12/03, recebemos, em 10/12/03, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O setor terciário da economia apresenta-se hoje como dos mais dinâmicos da economia mundial. Sob o rótulo genérico de serviços agrupam-se atividades que respondem por parcela expressiva dos investimentos e inovações na atualidade. Setores como o de moda, de entretenimento, de serviços técnicos, de informática e de serviços financeiros atraem uma parcela cada vez maior dos recursos humanos e materiais disponíveis.

A integração sub-regional pretendida pelo Tratado de Assunção preconiza, com igual ênfase, a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os Membros do Mercosul. Desta forma, o instrumento sob análise coaduna-se com os grandes objetivos desta iniciativa multipartite. Com efeito, consideramos que estará na liberalização do comércio de serviços um dos pontos cruciais para a consolidação dessa experiência integracionista, dado que a pujança econômica deste bloco dependerá, em grande medida, dos ganhos de produtividade, criatividade e eficiência trazidos ao setor terciário pela implantação do espaço econômico ampliado.

Desta forma, sob o estrito ponto de vista da análise econômica, campo temático deste Colegiado, acreditamos que a incorporação das atividades da Lista sob análise ao programa de liberalização do comércio de serviços no âmbito do Protocolo de Montevidéu representará considerável impulso para o aprofundamento do Mercosul. Somos, portanto, favoráveis ao projeto submetido ao nosso exame.

Cabe apontar, porém, pequena incorreção na seqüência de identificação das atividades cobertas pela Lista sob escrutínio. Na seção A, referente aos Serviços Profissionais, o item b – Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração é seguido pelo item d – Serviços de Arquitetura e não, como seria de se esperar, por um item c. Acreditamos que se trate apenas de um erro de digitação quando da confecção do documento. Em particular, não nos parece que se tenha olvidado alguma modalidade dos referidos serviços profissionais, dado que a seqüência de paginação da Lista não apresenta qualquer descontinuidade. De todo modo, julgamos oportuno corrigir referida falha.

A mencionar, também, a necessidade de renomear para único o § 1º do art. 1º da proposição em tela. Tal aspecto, no entanto, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando de sua sempre oportuna e percuciente manifestação.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação** do
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.026, de 2003.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator